Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13.310 - CABREÚVA - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.990.

"dispõe sobre regularização de construções clandestinas".

ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - Todas as construções clandestinas edificadas até a data da publicação da presente Lei, poderão ser regularizadas perante as repartições municipais, desde que o interessado apresente Projeto de Legalização ou Regularização do imóvel e escritura ou compromisso de compra da área, satisfazendo ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 2º - A aprovação do projeto e emissão do HABITE-SE/ não isenta a responsabilidade do proprietário do imóvel quando este estiver edificado em áreas destinadas ao alargamento ou abertura de vias públicas ou vielas sanitárias.

ARTIGO 3º - Somente serão beneficiados por esta Lei os imóveis clandestinos existentes atualmente no Município e cujos proprietários ou responsáveis, no prazo de cento e vinte (120) dias após a publicação desta Lei, encaminharem à Prefeitura o projeto dos mesmos, anexadas em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal no qual solicitem os favores desta Lei.

ARTIGO 4º - Todas as aprovações de projetos e emissão de HABITE-SE concedidos às construções clandestinas estarão sujeitas às taxas normais existentes para aprovação de projetos, estando isentas de quaisquer multa ou acréscimo em taxas e emolumentos.

CONFERE C/ O ORIGINAL
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.990.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal deverá fornecer, gratuitamente, aos proprietários com renda mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, todos os documentos exigidos para a regularização da construção, especialmente os especificados no artigo 6º desta Lei, ficando também isentos de quaisquer taxas/ e emolumentos, bem como multas ou outros acréscimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios concedidos por este artigo só poderão ser utilizados uma única vez e desde que o beneficiário possua somente um imóvel e que este seja destinado a moradia própria.

ARTIGO 6º - São fixados as seguintes normas para que o projeto possa ser considerado passível de aprovação:

a) - O projeto deverá ser apresentado em três vias de cópia heliográfica na escala 1.100.

b) - Memorial descritivo da construção em três vias.

c) - No projeto deverá constar planta no mínimo de dois / cortes, e vista ou fachada, além da implantação do mesmo no terreno e planta de situação.

d) - Locação em planta de fossa séptica ou caixa de ligação à Rede Pública de Esgoto, quando existente.

e) - No projeto deverá constar o número do CREA e assinatura do responsável Técnico pelo levantamento e elaboração do projeto, assim como a assinatura do proprietário.

f) - No projeto e memorial, devem constar todas as medidas tendentes a facilitar a análise dos projetos, além de tipo de piso, forro, barra impermeável, consteira e medidas dos vãos.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 20 de setembro de 1.990.

CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.990.

ARNALDO ZICATTI
- Prefeito Municipal -

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 20 de setembro de 1.990.

CONRADO VAZ GUIMARÃES FILHO
- Secretário -

CONFERE C/ O ORIGINAL
SECRETÁRIO